



**PROCESSO** : 3.2742-5/2018 e 31.906-6/2017 (apenso)

**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT  
ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA – ex-prefeito  
Municipal (2005-2008)

**INTERESSADO** : JEOVAN MARIANO DA SILVA – Fiscal de Obras do Município  
Empresa Rank Construtora Ltda

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do ex-gestor de Barra do Garças-MT, Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira (2005-2008), com o intuito de apurar irregularidades na prestação de contas do Termo de Convênio 380/2007, celebrado com a SEDUC, que teve como objeto a *“Reforma geral da parte física e reforma da pintura da quadra, Adequação ao PNNE e construção do muro com gradil e portões na Escola Estadual Marisa Mariano da Silva no Município de Barra do Garças-MT”*.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que se encontra apensado a estes autos o processo 31.906-6/2017, o qual se trata de pedidos de prorrogação de prazo para o envio da TCE a este Tribunal, para a instauração do processo.

3. Embora o processo citado acima seja mais antigo, conforme informações da Secex, foi apensado tendo em vista que este já encontrava-se instruído com Relatório Técnico Preliminar (Doc. 276211/2019).

4. A presente tomada de contas especial foi remetida a este tribunal na data de 26/10/2018, conforme Termo de Aceite 214671/2018.

4. A comissão responsável foi instituída em 22/06/2017, por meio da Portaria 214/2017/GS/SEDUC/MT (Doc. 215462/2018, fl. 5), e concluiu pela ocorrência de





dano ao erário e ressarcimento no valor de R\$ 321.287,20 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) imputado ao Sr. Zózimo Wellington Ferreira (Doc. 215462/2018 – fls. 54/64)

5. A Controladoria-Geral do Estado -CGE/MT emitiu o Parecer 0763/2018 concordando com a comissão de tomada de contas especial pelo ressarcimento, contudo divergiu do valor, chegando à importância de R\$ 326.326,66 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), o qual deveria ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais (Doc. 215462/2018 - fls. 65/69).

6. Submetido o procedimento à apreciação deste tribunal, a Secex de Administração Estadual elaborou relatório de técnico preliminar (Doc. 64353/2020) concluindo pela inexecução parcial do objeto do convênio 380/2007 e dano ao erário, uma vez que restaram constatados pagamentos de valores à Empresa Rank Construtora Civis Ltda por serviços não executados.

7. Contudo, a equipe técnica divergiu do valor apresentado pela comissão, apurando a importância de 146.600,46 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos reais e quarenta e seis centavos) e imputou a responsabilidade pelo dano aos Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira, ex-prefeito de Barra do Garças-MT (2005/2008), Sr. Jeovan Mariano da Silva - fiscal de obras do Município de Barra do Garças-MT, bem como à Empresa Rank Construtora Ltda.

8. Os responsáveis foram citados para manifestação e apresentaram defesa, com exceção do Sr. Zózimo (Docs. 73777, 73778, 73779, 73780, 73781, 73783, 73785, 156459, 156461, 156462, 156463 e 251492/2020).

9. Diante da inércia do Sr. Zózimo, este foi citado por meio do Edital de Citação 543/ILC/2020 (Doc. 282470/2020) e ainda assim não se manifestou nos autos, razão pela qual foi declarado revel (Doc. 41065/2021).





10. Em ato sequencial, os autos retornaram à unidade técnica, a qual, em sede de relatório técnico de defesa, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória deste tribunal, por ter ocorrido o lapso temporal superior aos 5 anos entre a ocorrência da irregularidade e a citação válida dos responsáveis (Doc. 114419/2022).

11. O Ministério Público de Contas, em última análise, por meio do Parecer 1.281/2022, subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento deste Tribunal de Contas, pela extinção do processo com resolução do mérito, bem como pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público de Mato Grosso (Doc. 261915/2021).

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

